

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/12/2000



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Representação do MEC no Estado de São Paulo		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão do Parecer CES/CNE n.º 1.014/99 e atendimento à Diligência CP/CNE n.º 01/2000, referente à oferta irregular de cursos pela Faculdade Leonardo Da Vinci, mantida pelo Instituto Leonardo Da Vinci.		
<b>RELATOR:</b> Yugo Okida		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23001.000003/2000-47, 23000.009516/99-83, 23000.001987/99-16, 23000.005328/98-41 e 23000.011241/98-49		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CP 20/2000	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 6/11/2000

**I – RELATÓRIO**

O processo n.º 23000.009516/99-83 foi instruído pela Representação do MEC no Estado de São Paulo, a partir de denúncia de oferta irregular dos cursos de Administração e Pedagogia, pela Faculdade Leonardo Da Vinci, mantida pelo Instituto Leonardo Da Vinci.

A Faculdade oferece o curso de Tecnologia em Processamento de Dados, reconhecido pela Portaria MEC n.º 437/97, que teve com base o Parecer CES n.º 142/97, que recomendou seu reconhecimento por cinco anos, com 80 vagas totais anuais.

Tramitam, junto ao MEC, processos da mesma entidade mantenedora com pedidos de autorização de cursos de graduação em Engenharia, Direito, Psicologia e Turismo.

Em decorrência da instrução do processo n.º 23000.009516/99-83, os processos de interesse da IES, que tratam da autorização dos cursos de Administração, objeto do Parecer CES/CNE n.º 292/99, e de Pedagogia, tiveram suspensas suas tramitações.

A Informação SESu n.º 20/99, enviada à CES/CNE, trazia o resultado de verificações realizadas *in loco* e, mediante Parecer CES/CNE n.º 1.014/99, o Colegiado acolheu as recomendações contidas naquela Informação e recomendou que os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos de Administração e Pedagogia solicitados pelo Instituto Leonardo Da Vinci fossem indeferidos, tornando sem efeito a manifestação favorável ao funcionamento do curso de Administração, expressa no Parecer CES/CNE n.º 292/99. Recomendou, ainda, a designação, pela SESu, de uma Comissão com a finalidade de verificar o saneamento da irregularidade e de efetuar a avaliação das condições de funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Processamento de Dados, ministrado pela Faculdade e reconhecido pela Portaria MEC n.º 437/97.

Tendo em vista o recurso interposto pela Instituição contra as decisões contidas no Parecer CES/CNE n.º 1.014/99, o CNE solicitou a manifestação da SESu que, por intermédio da CGLNES (Informação n.º 12/2000), registrou que o recurso deveria ser juntado ao processo originário e reiterou os termos de sua Informação anterior, a de n.º 20/99, e sugeriu a devolução do processo à consideração do CNE.

Por meio da Diligência CES/CNE n.º 01/2000, o CNE solicitou à SESu a designação de Comissão de Avaliação para os fins previstos no Parecer CES/CNE n.º 1.014/99, com o objetivo de obter um “adequado juízo na análise do processo” e conceder “uma oportunidade

legal à IES” com a nomeação, publicada no DOU, daquela Comissão, fato que não havia ocorrido até aquele momento.

A Portaria SESu/MEC n.º 1.167, de 8/5/2000, posteriormente alterada pela Portaria n.º 1.483/2000, nomeou a Comissão Avaliadora para verificar as providências adotadas pela IES em relação à suspensão da oferta irregular dos cursos de Administração e Pedagogia, bem como avaliar as condições de funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Processamento de Dados.

O relatório conclusivo da Comissão foi no sentido de recomendar à IES:

- “- o saneamento das irregularidades que a Comissão entende vieram sendo praticadas pela Faculdade Leonardo Da Vinci;
- atualização do acervo da biblioteca e adequação dos seus procedimentos operacionais de modo que o aluno possa retirar material de apoio ao curso;
- completar a atualização do laboratório de informática e criar mecanismos didático-pedagógicos para intensificação do seu uso;
- revisar a infra-estrutura de apoio, principalmente as instalações sanitárias;
- dotar o curso de uma coordenação com nível de titulação mínimo exigido pelos padrões de qualidade, bem como com regime de trabalho compatível com o desejável para esta função didático-pedagógica. No prontuário do professor (...) apresentado como coordenador, não foi encontrada evidência de que o mesmo seja titulado sequer em nível de mestre, nem o regime de dedicação desejável para a função;
- dotar a instituição de condições que permitam minimizar o elevado nível de desencontro de informações existente entre diretoria, secretaria, coordenação do curso e corpo docente.”

O Relatório SESu/COSUP n.º 634/2000 apresenta, em sua análise de mérito, fatos registrados pela Comissão em entrevistas com alunos e professores sobre o funcionamento do curso de Administração e Pedagogia, deficiências encontradas na biblioteca, nas instalações físicas e laboratórios do Curso Superior de Tecnologia em Processamento de Dados e irregularidades no processo seletivo.

Finalmente, com amparo no Artigo 46, da Lei n.º 9.394/96, a SESu/MEC recomenda que seja concedido à Instituição o prazo de 6 meses para o saneamento das irregularidades detectadas em seu funcionamento e adequação do funcionamento do curso de Tecnologia em Processamento de Dados aos padrões de qualidade da área.

A SESu salienta que não poderão ser aproveitadas disciplinas cursadas pelos ex-alunos dos cursos de Pedagogia e Administração, oferecidos sem autorização. Estes estudantes somente poderão obter matrícula na IES mediante a aprovação em processo seletivo para ocupar uma das cem vagas que podem ser ofertadas anualmente para o curso de Processamento de Dados.

Para este Relator, a IES deverá solicitar a visita de nova Comissão Avaliadora no prazo máximo de até seis meses com o propósito de constatar o saneamento das irregularidades e deficiências apontadas no Relatório apresentado pela Comissão Verificadora nomeada pela Portaria SESu/MEC n.º 1.483/2000, de 12/06/2000.

Por já ter a IES sido penalizada com a suspensão da homologação e início do funcionamento do curso de Administração (autorizado pelo Parecer CES/CNE n.º 291/99) há praticamente um ano, julgo que o processo de autorização, que depende somente da homologação Ministerial, poderá ter seu trâmite concluído, assim como poderão continuar sendo analisados os demais processos de interesse da mesma IES.

Quanto à proposta da SESu para que haja suspensão do processo seletivo para o curso de Processamento de Dados, a CES/CNE entende que não deva haver suspensão daquele

processo seletivo antes de se assegurar o prazo de saneamento das deficiências, considerando que não há previsão para tal suspensão no art. 46, § 1º, da LDB, no Decreto n.º 2.026/96, no art. 14 do Decreto Regulamentador n.º 2.306/97 e na Portaria MEC n.º 755/97.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto e tendo em vista o Relatório SESu/COSUP n.º 634/2000, que trata do cumprimento da Diligência CP/CNE n.º 01/2000, sobre a Faculdade Leonardo Da Vinci, mantida pelo Instituto Leonardo Da Vinci, com sede na cidade de São Paulo, voto no sentido de que:

- a) a Instituição realize o saneamento das deficiências acadêmicas e a correção das irregularidades administrativas observadas em seu funcionamento;
- b) a Representação do MEC no Estado de São Paulo acompanhe as medidas adotadas pela IES quanto às providências administrativas de regularização de seu funcionamento;
- c) tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do artigo 46 da Lei n.º 9.394/96, no que se refere ao descredenciamento de IES, determinar nova avaliação da Instituição por uma Comissão, a ser nomeada pela SESu/MEC, no prazo máximo de até seis meses.

Ao ser apreciado no Plenário do CNE, algumas sugestões foram feitas pelos Conselheiros e aprovadas pelo Conselho Pleno, determinando que:

- 1) sendo autorizado o funcionamento dos cursos de Administração e Pedagogia da IES, os alunos que haviam freqüentado os referidos cursos, até então não autorizados, deverão submeter-se a novo processo seletivo e, se aprovados, poderão ter seus estudos convalidados; e
- 2) o valor pago pelos alunos que cursaram Administração e Pedagogia, conforme referido no item *a*, será deduzido nas mensalidades do novo curso que vierem a freqüentar na Faculdade Leonardo Da Vinci.

Brasília(DF), 6 de novembro de 2000.

Conselheiro(a) Yugo Okida – Relator(a)

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Plenário, em 6 de novembro de 2000

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset – Presidente